



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 163/2023, de 23 de outubro de 2023.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 81/2023, que *Institui a "Semana Municipal de Segurança nas Escolas"*, no âmbito do Município de Ubá, e dá providências".

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de origem do Poder Legislativo, que objetiva instituir na escolas Municipais a semana Municipal de Segurança nas Escolas, visando promover a aproximação entre a escola e os órgãos de Segurança Pública, difundir os programas institucionais existentes que promovem a paz escolar, tomar o ambiente escolar mais seguro para os alunos e professores, orientar alunos e professores sobre como agir diante de situações de violência nas dependências escolares e fomentar a criação de novos projetos e ações voltados a prevenção de quaisquer formas de violência nas escolas.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***

***I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;***

***(...)***

Feito o relatório, passa-se a opinar.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## II-FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto da Lei nº 81/2023, alvo deste parecer, visa Instituir a Semana Municipal de Segurança nas Escolas, com o intuito de conscientizar, ensinar e capacitar alunos e professores a um tema de suma importância nos dias atuais.

Temos que a matéria do presente Projeto encontra respaldo na Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 30, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 30; Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos desinteresse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Perante a Constituição do Estado de Minas Gerais, temos que a matéria aqui tratada encontra fundamento nos arts. 165, §§ 1º e 2º 166, 1; art. 169 e art. 171, II, "c":

Art. 165 — Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º — O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se a rege-se por sua Lei Orgânica demais leis que adotar; observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º — Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, do extensão variável, delimitada em lei.

Art.. 166 —O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I — gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

Art. 169 — O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 -.Ao Município compete legislar:

II — Sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas, as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as :suplementares do Estado:

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) **educação**, cultura, ensino e desporto; (grifo nosso)

O art. 21 da Lei Orgânica do Município de Ubá, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, inquestionável é a competência do município para legislar sobre o tema.

Ainda, há de se destacar que o projeto de lei busca levar conhecimento e proteção aos estudantes e professores, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Quanto à iniciativa, importante mencionar que a Constituição Federal de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétreia, estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.

Desta forma, verifica-se que a propositura é de iniciativa comum dos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, em rápida observância aos artigos da Constituição Federal (competência exclusiva do Presidente da República), da Constituição do Estado de Minas Gerais (competência exclusiva do Governador) e, por fim, da Lei Orgânica do Município (competência exclusiva do Prefeito), não se vislumbra qualquer impedimento do tema ser proposto pelo poder legislativo.

Verifica-se que a norma em comento não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a lei apreciada não cria, altera ou extingue Departamentos e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa ou aumenta a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre o respectivo jurídico, bem como, não cria despesas.

Por estes fundamentos, entendemos que o Projeto de Lei é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos a matéria.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao quórum de aprovação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por maioria simples, em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do RICMU.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 81/2023.

Ubá, 23 de outubro de 2023.

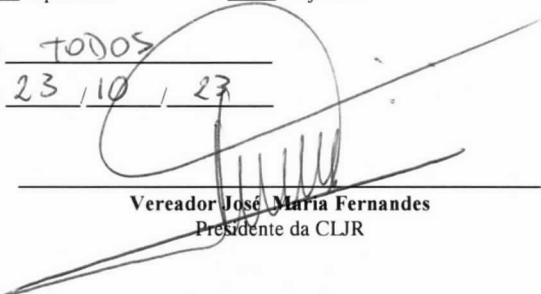
  
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
RELATOR

#### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: TODOS

Em: 23 / 10 / 23

  
Vereador José Maria Fernandes  
Presidente da CLJR